SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197201 - MS (2026/0073368-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA - MS017961
		ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA - MS007347
		LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
		WILSON FURTADO ROBERTO - SP346103
AGRAVADO	:	CIA. DE PARTICIPACOES IMMACOLATA CONCEZIONE
ADVOGADOS	:	LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480
		JESSICA YASMIN ALVES HACHEM - SP481621
		CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS012353
		DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
		WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR - SP206853
		RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
		ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
		SANDRO GOMES DA SILVA - RJ095584
		MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
		SANDRO GOMES DA SILVA - DF038293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA ATRELADA À DESONERAÇÃO DO IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CORRIGIR ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60275400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eff5949-2ea1-4bf1-9b98-392b0e60d035

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em embargos à execução lastreados em confissão de dívida vinculada à desoneração de imóvel com condição suspensiva, discutindo-se negativa de prestação jurisdicional, cabimento de efeitos infringentes nos embargos de declaração para correção de premissa fática e termo inicial da prescrição.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, em embargos de declaração, explicitou o erro de premissa fática determinante do resultado, corrigiu indicação material de matrícula e fixou a data de implementação da condição suspensiva com fundamentação suficiente.

3. A correção de erro de premissa fática relevante por embargos de declaração, com efeitos modificativos, é admitida de forma excepcional quando imprescindível à conclusão do julgamento, não configurando rejulgamento do mérito.

4. A pretensão de alterar o termo inicial da exigibilidade e da prescrição demandaria reexame do acervo fático-registral e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que atrairia os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; subsistiu, ainda, fundamento autônomo não impugnado de modo específico, incidindo a Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eff5949-2ea1-4bf1-9b98-392b0e60d035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197201 - MS (2026/0073368-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME FILHO
AGRAVANTE	:	JAMIL NAME - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
		MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA - MS017961
		ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA - MS007347
AGRAVADO	:	CIA. DE PARTICIPACOES IMMACOLATA CONCEZIONE
ADVOGADOS	:	LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480
		JESSICA YASMIN ALVES HACHEM - SP481621
		CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS012353
		DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
		WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR - SP206853
		RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
		ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
		SANDRO GOMES DA SILVA - RJ095584
		MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
		SANDRO GOMES DA SILVA - DF038293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA ATRELADA À DESONERAÇÃO DO IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CORRIGIR ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em embargos à execução lastreados em confissão de dívida vinculada à desoneração de imóvel com condição suspensiva, discutindo-se negativa de prestação jurisdicional, cabimento de efeitos infringentes nos embargos de declaração para correção de premissa fática e termo inicial da prescrição.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, em embargos de declaração, explicitou o erro de premissa fática determinante do resultado, corrigiu indicação material de matrícula e fixou a data de implementação da condição suspensiva com fundamentação suficiente.
3. A correção de erro de premissa fática relevante por embargos de declaração, com efeitos modificativos, é admitida de forma excepcional quando imprescindível à conclusão do julgamento, não configurando rejulgamento do mérito.
4. A pretensão de alterar o termo inicial da exigibilidade e da prescrição demandaria reexame do acervo fático-registral e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que atrairia os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; subsistiu, ainda, fundamento autônomo não impugnado de modo específico, incidindo a Súmula 283/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAMIL NAME FILHO, ESPÓLIO DE JAMIL NAME e TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME (JAMIL e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE BRANCO PUCCI, assim ementado:

> *EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE ESTABELECE HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO PARA PAGAMENTO – INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE AS PARTES – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - PREJUDICIALIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS - RECURSO PROVIDO. Verificada a ocorrência da prescrição, cujo prazo deve ser computado a partir da primeira oportunidade em que o imóvel objeto do negócio esteve livre e desembaraçado de ônus para ser transmitido em definitivo, esta deve ser reconhecida e declarada. Reconhecida a ocorrência da prescrição, as demais matérias trazidas no recurso restam prejudicadas.* (e-STJ, fls. 1.227-1.233)

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

Os embargos de declaração de COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES IMMACOLATA CONCEZIONE (IMMACOLATA) foram acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e determinar novo julgamento da apelação, assim ementado:

> ***Ementa:*** *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO.* ***EMBARGOS DE JAMIL NAME FILHO E OUTROS REJEITADOS E DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES IMMACOLATA CONCEZIONE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.***
>
> ***I. CASO EM EXAME:***
>
> *1) Embargos de declaração opostos pelo Espólio de Jamil Name, Tereza Laurice Domingos Name, Jamil Name Filho, André Luiz Borges Netto e Companhia de Participações Immacolata Concezione contra acórdão que, ao dar provimento ao recurso de apelação, reconheceu a prescrição da pretensão executória, julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu a execução fundada em instrumento de confissão de dívida.*
>
> *II. Embargos Jamil Name Filho e outros.*
>
> ***QUESTÃO EM DISCUSSÃO:***
>
> *2) (i) definir se a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa configura julgamento ultra ou extra petita e viola o princípio da non reformatio in pejus;*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR:***
>
> *3) O arbitramento dos honorários advocatícios, após a inversão da sucumbência, decorre do efeito substitutivo do acórdão e obedece ao art. 85, § 2º, do CPC, não incidindo o § 11, que trata da majoração em grau recursal.*
>
> *4) A fixação de novos honorários em grau de apelação, em substituição à verba arbitrada na sentença, não configura julgamento ultra ou extra petita, por se tratar de matéria de ordem pública, tampouco afronta o princípio da non reformatio in pejus, pois a sucumbência, antes integralmente contra os embargantes, passou a ser em seu favor.*
>
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE:***
>
> *5) Embargos de declaração opostos pelo Espólio de Jamil Name, Tereza Laurice Domingos Name, Jamil Name Filho e André Luiz Borges Netto rejeitados.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *6) O arbitramento dos honorários advocatícios em grau recursal, após a inversão da sucumbência, substitui a verba fixada na sentença e não configura julgamento ultra ou extra petita nem afronta o princípio da non reformatio in pejus.*
>
> ***II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES IMMACOLATA CONCEZIONE.***
>
> ***QUESTÃO EM DISCUSSÃO:***
>
> *2) (i) saber se a decisão embargada incorreu em erro material ao identificar equivocadamente a matrícula do imóvel objeto da confissão de dívida; (ii) saber se houve erro de premissa fática na fixação do termo inicial da prescrição, ao se considerar como desoneração do imóvel data anterior à efetiva extinção dos entraves registrários e judiciais relacionados à evicção*

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

> ***III. RAZÕES DE DECIDIR:***
> *3) Reconhece-se o erro material na identificação da matrícula do imóvel objeto da dívida, sendo correta a matrícula nº 16.477, do CRI de Jardim-MS, e não a matrícula nº 7.480 do CRI de Bonito-MS.*
> *4) Verificou-se a existência de erro de premissa fática quanto à fixação da data de início da prescrição, ao se considerar como termo inicial o cancelamento de indisponibilidades anteriores à efetiva desoneração do imóvel.*
> *5) A condição suspensiva expressamente prevista no título executivo, que condicionava a exigibilidade da dívida à plena desoneração do imóvel, somente foi implementada com o cancelamento definitivo de indisponibilidades em* ***28.11.2016****, conforme averbação de nº 16 na matrícula nº 16.477.*
> *6) Reconhecida a possibilidade de correção de erro de fato por embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, em consonância com precedentes dos Tribunais Superiores.*
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE:***
> *7) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o novo julgamento da apelação.*
> *Tese de julgamento: 1) É admissível a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos para corrigir erro de premissa fática relevante à conclusão do julgado, consistente em erro decorrente de identificação equivocada da exigibilidade da obrigação à vista de condição suspensiva expressamente prevista no título executivo.* (e-STJ, fls. 1.297-1.300 – com destaques no original)

Os embargos de declaração de JAMIL e outros, opostos em seguida, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.367-1.369).

Nas razões do agravo, JAMIL e outros apontaram não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7 e 83/STJ), sustentaram que o caso demanda mera revaloração jurídica dos fatos já delineados, alegaram inadequação dos precedentes usados na inadmissão e negativa de prestação jurisdicional pelos arts. 1.022 e 1.023 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por IMMACOLATA defendendo a manutenção dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, a deficiência das razões pela Súmula 284/STF, a ausência de impugnação específica por fundamentos autônomos pela Súmula 283/STF e a inexistência de causa decidida integralmente (e-STJ, fls. 1.556-1.615).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de embargos à execução fundados em confissão de dívida no valor de R$ 3.000.000,00 [três milhões reais], vinculada à Fazenda Figueira, com vencimento em 26/10/2010 e cláusula que suspende a exigibilidade caso o imóvel garantidor não estivesse livre e desembaraçado na data aprazada.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, afirmando a exigibilidade a partir de notificação em 21/9/2020 e afastando a prescrição; reconheceu que a cláusula beneficiava os devedores, mas entendeu que o título passou a ser exigível com a ciência destes últimos.

Na apelação, JAMIL NAME e outros obtiveram provimento: a Câmara estadual reconheceu a prescrição, fixando como termo a primeira desoneração do imóvel e rejeitando a postergação indefinida do elemento acidental contratual. O colegiado não aprofundou outras matérias por prejudicialidade.

Em embargos de declaração, IMMACOLATA sustentou omissões relevantes sobre a matrícula correta (Jardim-MS, n. 16.477), a extensão do litígio e o risco de evicção. Os embargos foram acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição diante da correção da premissa fática: considerou-se que a condição suspensiva só se implementou com o cancelamento definitivo das indisponibilidades em 28/11/2016; a execução de 23/9/2021 estaria, assim, dentro do quinquênio legal. Depois, JAMIL e outros opuseram novos embargos, rejeitados por inexistência de omissão.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, JAMIL e outros alegaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional e extrapolação dos limites dos embargos de declaração, com violação dos arts. 1.022, II, 1.023, § 2º, 2º e 494, I, do CPC, ao afirmar que o Colegiado rejulgou a apelação sob o rótulo de “erro de fato/premissa” e ainda teria reconhecido vício não suscitado pela parte; **(2)** violação dos arts. 125 e 206, § 5º, I, do CC, sustentando que a condição suspensiva não poderia ser “repristinada” após a primeira desoneração do imóvel, devendo a prescrição quinquenal ser reconhecida; **(3)** violação do art. 422 do CC, afirmando desvio da boa-fé ao eternizar a suspensão com base em constrições supervenientes.

Houve apresentação de contrarrazões por IMMACOLATA defendendo que não houve negativa de prestação jurisdicional, que a correção de premissa fática por embargos é admitida, e que a revisão pretendida esbarra na interpretação contratual e

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

no reexame fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ), além de apontar a ausência de causa totalmente decidida e deficiências recursais (e-STJ, fls. 1.435/1.492).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

JAMIL e outros alegaram que a 1ª Câmara Cível teria rejeitado a apelação com base em premissa fática inexistente, e depois, em embargos de declaração, teria "rejulgado" o mérito sob o rótulo de erro de fato/premissa, reconhecendo vício não suscitado pela parte, em afronta aos arts. 1.022, II, 1.023, § 2º, 2º e 494, I, do CPC/2015, e que, por isso, houve negativa de prestação jurisdicional e extrapolação da via integrativa.

Contudo, o acórdão embargado enfrentou os pontos essenciais, (i) explicou a natureza do vício saneado (erro de premissa fática decisivo ao resultado); (ii) consignou que a questão foi efetivamente deduzida nos embargos, ainda que rotulada como "omissão" (ausência de implemento da condição suspensiva e, portanto, do termo inicial da prescrição); e (iii) firmou que embargos não se prestariam a rediscutir o mérito, mas poderiam, excepcionalmente, corrigir premissa fática equivocada quando determinante ao desfecho, segundo a jurisprudência.

A propósito, extrai-se do acórdão que rejeitou os segundos aclaratórios:

> *Não há omissão no acórdão embargado, pois os fundamentos relativos à condição suspensiva, à prescrição e à interpretação da confissão de dívida foram expressamente examinados. […]* ***Ainda que o embargado não tenha utilizado a expressão "erro de fato", a insurgência apontou diretamente a ausência de implemento da condição suspensiva e, consequentemente, do prazo prescricional, não havendo reconhecimento*** **ex officio***. […] As alegações dos embargantes demonstram inconformismo com a conclusão do acórdão, o que não pode ser revisto em sede de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. […] O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que enfrente os pontos relevantes para a decisão.* (e-STJ, fls. 1.368/1.369)

Na mesma linha, detalhou a natureza do erro fático saneado e o alcance da correção:

> *[…] o erro de fato ou premissa fática equivocada, em suma, consistiu na crença estabelecida, naquela decisão anteriormente embargada, de que as indisponibilidades anotadas após 2011 na matrícula do imóvel (denominado Fazenda Figueira)* ***teriam decorrido de litígios posteriores, exteriores e entre terceiros, sem se atentar, no entanto, de que derivaram da mesma situação fático-jurídica que deu ensejo às demandas e indisponibilidades que já existiam ao tempo da confecção do termo de confissão de dívida em discussão*** *[…]* (e-STJ, fls. 1.375/1.376)

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

Antes, ao julgar os primeiros embargos, o colegiado já havia reconhecido, de forma explícita, o erro material sobre a matrícula e o erro de premissa fática quanto ao termo inicial da prescrição, assinalando a excepcionalidade dos efeitos modificativos:

> *Reconhece-se o erro material na identificação da matrícula do imóvel objeto da dívida […]* ***Verificou-se a existência de erro de premissa fática quanto à fixação da data de início da prescrição****, ao se considerar como termo inicial o cancelamento de indisponibilidades anteriores à efetiva desoneração do imóvel. […]* ***Reconhecida a possibilidade de correção de erro de fato por embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, em consonância com precedentes dos Tribunais Superiores.*** (e-STJ, fls. 1.298/1.299)

A par disso, o colegiado também deixou claro que não se exige do julgador a resposta ponto a ponto de todos os argumentos, bastando a motivação suficiente a resolver a controvérsia, exatamente o que ocorreu (e-STJ, fls. 1.368/1.369).

Esse conjunto decisório afasta tanto a alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), quanto a de extrapolação da via integrativa. Houve motivação clara, enfrentamento dos temas nucleares (condição suspensiva, prescrição, correção de premissa fática), e aplicação, de forma explícita, da regra excepcional admitida pelas Cortes Superiores para saneamento de erro de fato.

De outro lado, não procede a afirmação de "re-julgamento" de mérito, já que o acórdão embargado não revisou fundamentos jurídicos antes decididos por simples inconformismo, apenas ajustou a premissa fática sobre a qual a conclusão jurídica de prescrição se apoiara (desoneração indevida considerada em 2011), admitida a cadeia de indisponibilidades relacionadas ao mesmo litígio que motivou a condição suspensiva, com apoio em precedentes que autorizam esse tipo de correção em embargos (e-STJ, fls. 1.298/1.299 e 1.371/1.372).

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTRADIÇÃO COM JULGADO CONEXO. MESMAS PARTES E MESMO IMÓVEL. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. TÍTULO DE DOMÍNIO HÍGIDO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
> *1. Admitem-se os embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> ***2. O acolhimento com efeitos infringentes é cabível quando o vício identificado, erro de premissa fática ou contradição com julgado desta Corte proferido entre as mesmas partes sobre a mesma relação jurídica, implica, necessariamente, alteração do resultado***

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

do julgamento, em atenção à segurança jurídica e à uniformidade das decisões (art. 926 do CPC).
3. Verificado que, ao tempo do ajuizamento da ação reivindicatória, a parte autora era titular de domínio válido e amparado por decisão transitada em julgado, a perda superveniente do objeto decorrente de ação rescisória posterior configura evento futuro e incerto que não autoriza imputar-lhe o ônus sucumbencial. Aplicação do princípio da causalidade aferido no momento da propositura da demanda, em conformidade com o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil e com o precedente desta Turma no AREsp nº 3.042.150/SC.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e inverter os ônus da sucumbência.
(EDcl no AREsp n. 3.047.356/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, N ÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, reconhecendo que partiu de premissa equivocada para afastar o cerceamento de defesa, acolheu os embargos com efeitos infringentes para determinar a reabertura da instrução processual.
2. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da mihi factum dabo tibi ius *(dá-me os fatos que te darei o direito) e* iura novit curia *(o juiz conhece o direito). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.253.953/TO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 – sem destaques no original)

Nessas condições, não há falar em violação dos arts. 1.022, 1.023, § 2º, 2º ou 494, I, do CPC/2015, tampouco em deficiência de fundamentação (art. 489 do CPC/2015).

(2) (3) Da alegada violação dos arts. 125, 206, § 5º, I, e 422 do CC por "repristinação" da condição suspensiva e suposta eternização da suspensão

JAMIL e outros sustentaram que, uma vez "desonerado" o imóvel na primeira oportunidade, não seria possível "repristinar" a condição suspensiva do art. 125 do Código Civil, devendo incidir a prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; afirmaram, ainda, que a leitura colegiada teria desviado da boa-fé objetiva (art.

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

422 do Código Civil), ao eternizar a suspensão em razão de constrições supervenientes.

O recurso entretanto não prevalece, na medida em que o acórdão estadual delimitou, com base em averbações na matrícula correta e nos desdobramentos do mesmo litígio anterior à confissão, que **a condição suspensiva estipulada vinculava a exigibilidade da dívida à plena desoneração do imóvel diante do risco de evicção, implementada somente em 28/11/2016 (Av. 16 da matrícula 16.477), e não em 2011 ou 2013** (e-STJ, fls. 1.309-1.311; 1.319-1.321).

O afastamento da prescrição resultou de premissas fáticas específicas e do alcance da cláusula contratual em seu contexto, exaustivamente analisadas pelo colegiado.

Rever tal conclusão, para adotar a leitura de JAMIL e outros, desconsiderando indisponibilidades subsequentes do mesmo litígio e restringindo a cláusula à "primeira desoneração", demandaria reexame do conjunto fático-probatório e nova interpretação de cláusulas contratuais – providências vedadas em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).

A esse respeito, confiram-se os precedentes desta Corte Superior:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA É O MAGISTRADO, QUE PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS, CONFORME ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ, SÚMULA 83. INVIÁVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA E A VALIDADE DA ASSINATURA DE ADITIVO CONTRATUAL POR SÓCIO, DECORRENTE DE AUTORIZAÇÃO INTERPRETADA A PARTIR DE CLÁUSULA ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.*
> [...]
> ***7. A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial, conforme Súmula 5 do STJ, sendo inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a inexistência de condição suspensiva e a validade da assinatura de aditivo contratual por sócio, decorrente de autorização interpretada a partir de cláusula específica.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

(AREsp n. 2.940.952/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, por entender indispensável o reexame de cláusulas contratuais, bem como de fatos e provas, para aferir eventual ofensa aos arts. 25, V, da Lei n. 8.906/1994 e 783 do CPC, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.
[...]
3. O Tribunal de origem, em apelação cível interposta em embargos à execução, ***afastou a prescrição ao fixar o termo inicial do prazo a partir da cessação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/1994)*** *e reconheceu a exigibilidade do título, reputando comprovada e incontroversa a prestação dos serviços advocatícios na fase de conhecimento e executiva, assegurando ao exequente a integralidade dos honorários pactuados. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve a inadmissão do recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, entendimento ora impugnado pelo agravante, que sustenta ser a controvérsia exclusivamente de direito.*
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a definição dos marcos temporais de fluência da prescrição da pretensão executiva de honorários advocatícios contratuais e (ii) a análise da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo formado por contrato de honorários podem ser examinadas em recurso especial sem reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, afastando-se, assim, a incidência do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
III. Razões de decidir
5. A definição dos marcos temporais de incidência da prescrição da execução de honorários advocatícios contratuais, na espécie, decorre da interpretação de cláusulas específicas do contrato de honorários (que preveem pagamento ao final da ação e até o término da execução) conjugadas com circunstâncias fáticas, como os trânsitos em julgado, a data de levantamento dos valores e a revogação do mandato, de modo que a revisão desse entendimento demanda reexame do conteúdo contratual, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.
[...]
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.858.572/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 – sem destaques no original)

Da mesma forma, **o acórdão explicou que não se reconheceu nenhuma "eternização", mas sim a implementação da condição suspensiva com a desoneração efetiva e definitiva do imóvel**, dentro da moldura fática de litígios

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

anteriores e continuados que justificaram a própria inserção da condição, afastando apenas a leitura que ignorava tais desdobramentos (e-STJ, fls. 1.320/1.321; 1.373-1.376). Alterar essa premissa fática e a interpretação da cláusula contratual, como postulado, igualmente atrai os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

Nesse sentido

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIMITE DE DESCONTOS. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> ***2. A pretensão de reverter a conclusão do Tribunal de origem, que afastou a culpa ou má-fé da instituição financeira e a onerosidade excessiva do contrato, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre o dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 282 do STF por falta de prequestionamento.*
> *4. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação dos descontos das parcelas de empréstimo em conta corrente, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, sendo inviável o apelo nobre, nos termos da Súmula 83 do STJ. A peculiaridade de o credor ser também o empregador da devedora não é suficiente para afastar a aplicação do precedente.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.580.497/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – sem destaques no original)

Com isso se demarcou o termo inicial da exigibilidade e, por consequência, da prescrição, afastando a tese de que a primeira "desoneração" bastaria para correr o prazo, bem como a alegação de ofensa à boa-fé objetiva, pois não houve postergação indefinida, mas a identificação do marco único de desoneração definitiva em linha com o objeto da condição (e-STJ, fls. 1.319-1321; 1.373-1.376).

A pretensão recursal, para impor que a condição se "esgote" na primeira liberação e desconsidere as averbações subsequentes ligadas ao mesmo conflito, exigiria reexame do encadeamento fático-registral (datas, natureza e causa das indisponibilidades), e nova interpretação da cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial, por atração das Súmulas 7/STJ (fatos e provas) e 5/STJ (interpretação de cláusulas contratuais).

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

De outro lado, incide, por simetria, a Súmula 283/STF, pois **o recurso especial não enfrentou, de modo específico, fundamentos autônomos e suficientes do acórdão dos embargos de declaração**.

Primeiro, o Colegiado assentou que a cláusula suspensiva visava resguardar os devedores contra o risco de evicção e que a exigibilidade somente se implementou com a desoneração definitiva do imóvel em 28/11/2016, porque as indisponibilidades posteriores derivavam das mesmas demandas iniciadas antes da confissão de dívida. Essa premissa foi expressamente afirmada:

> ***A condição suspensiva expressamente prevista no título executivo,*** *que condicionava a exigibilidade da dívida à plena desoneração do imóvel,* ***somente foi implementada com o cancelamento definitivo de indisponibilidades em 28.11.2016, conforme averbação de nº 16 na matrícula nº 16.477****"* (e-STJ, fls. 1.298/1.299)

Em complemento se detalhou que

> *[...] Desse modo, em relação à desoneração definitiva do imóvel rural, de acordo com a matrícula 16.477 do CRI de Jardim,* ***não há como se considerar a data de 22.02.2013, menos ainda 01.07.2011 [...]*** *uma vez que* ***houve outras inscrições posteriores na matrícula****, também decorrentes daquelas medidas judiciais que ensejaram as primeiras averbações,* ***de modo a persistir o risco da evicção e a retirar a qualidade de "livre e desembaraçado" do bem em questão****.*
> ***Por isso que se conclui que a desoneração definitiva do imóvel rural constante da matrícula 16.477 somente se deu com a Av 16, em 28.11.2016, quando houve o cancelamento da última indisponibilidade****, por determinação do Juízo da Comarca de São Paulo, não se promovendo, após, qualquer outra anotação relativa a demandas iniciadas antes da formalização do título executivo controvertido.*
> ***Em consequência disso, restou implementada nesse momento a condição suspensiva, com a desoneração do imóvel rural em 28.11.2016, data a partir da qual a dívida se tornou exigível*** (e-STJ, fls. 1.319/1.320)

Nas razões do especial, JAMIL e outro não impugnaram, de forma analítica, esse núcleo decisório, limitando-se a sustentar que a condição não poderia ser "repristinada" por constrições supervenientes, **sem enfrentar o ponto decisivo do acórdão: a continuidade do mesmo litígio anterior e o risco de evicção como razão para a postergação da exigibilidade até 28/11/2016** (e-STJ, fls. 1.388-1.392). Por isso, permanece incólume fundamento suficiente para manter o resultado.

Assim, diante da subsistência de fundamento autônomo e suficiente não especificamente atacado nas razões do especial, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de JAMIL e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59986491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:47
Código de Controle do Documento: bf7fcca8-fe71-4c01-8986-48d43cb43cbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.201 / MS

Número Registro: 2026/0073368-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08163935120238120001 08163935120238120000150004 816393512023812000150004
816393512023812000150004

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVANTE	: JAMIL NAME FILHO
AGRAVANTE	: JAMIL NAME - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA - MS007347
	LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
	MARTIN ROLF SCHROEDER SPÍNOLA - MS017961
	WILSON FURTADO ROBERTO - SP346103
	GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
AGRAVADO	: CIA. DE PARTICIPACOES IMMACOLATA CONCEZIONE
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
	DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
	SANDRO GOMES DA SILVA - RJ095584
	WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR - SP206853
	RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
	LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480
	MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990

Documento eletrônico VDA60239488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 0d69629a-0ff2-48c2-b37d-1c9f8f8ec16f

CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS012353
SANDRO GOMES DA SILVA - DF038293
JESSICA YASMIN ALVES HACHEM - SP481621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 0d69629a-0ff2-48c2-b37d-1c9f8f8ec16f